

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 03 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 269/2017 – Aatoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”.

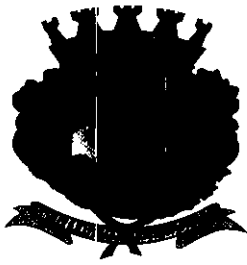
À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”, de autoria do vereador Kiko Beloni.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

64



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, compete ao Município, adstrito ao interesse local, apenas complementar a legislação federal acerca da matéria, não sendo esse o caso do projeto em análise, que avança o limite legal usurpando competência da União.

A matéria é de trato nacional, portanto, inconstitucional, inconveniente e ilegal, dentro do ordenamento jurídico vigente.

Primeiramente cumpre destacar que a Constituição Federal em seu art. 5º inciso II, trata do direito de liberdade das pessoas que só poderá ser restringida se for observada a legalidade, assim o projeto sob análise estaria esbarrando em direitos constitucionalmente previstos e em outras legislações nacionais como nos tratados de Direitos Humanos.

Nesse sentido, a regra geral vigente em nosso país é a da primazia da liberdade individual sobre eventuais restrições, somente admitindo-se cerceamentos não arbitrários se observado o primado da estrita legalidade, necessidade e proporcionalidade.

No que tange a análise a legalidade, a proposta fere a competência privativa da União de legislar sobre a matéria de Direito Penal, art. 22, inciso I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A União editou a Lei Federal no 11.343/06, cujo artigo 28 estabeleceu as condutas relativas à aquisição, guarda, depósito, transporte ou porte, para consumo pessoal, de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde logo fixando medidas restritivas da liberdade, tais como a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Portanto, não compete ao município dispor sobre sanções aos usuários de drogas, haja vista que a Legislação acima citada, já dispõe sobre o assunto:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

8
4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, compete ao poder judiciário analisar cada caso concreto para aplicar ou não tais sanções descritas no referido tipo penal, respeitando-se os princípios constitucionais da presunção de inocência, legalidade e devido processo legal.

Como também, cabe ao juiz determinar ao infrator o encaminhamento a tratamento especializado previsto no § 7º art. 28, ou a aplicação de multas, prevista no art. 29.

Desse modo, não compete aos Estados e nem aos Municípios a edição de qualquer legislação sobre a tipificação de condutas proibidas ou de penas aplicáveis ao usuário de drogas, que invada a competência legislativa da União.

Ante o exposto, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 4 de janeiro de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218. 375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506